

PROCESSO - A. I. N° 207351.0410/13-4
RECORRENTE - BUNGE FERTILIZANTES S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0142-05/14
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 13/04/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0084-12/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS SUCESSIVAS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os conhecimentos de transporte de cargas (CTRC's) anexados ao PAF revelam a existência de contrato firmado entre a empresa autuada e o prestador de serviço de transporte. Mesmo frente a essa circunstância é pacífico o entendimento neste CONSEF de que a existência de contrato para a execução dos serviços de transporte independe da formalização de instrumento escrito. Não provado pela impugnante que o ICMS fora recolhido pelo contribuinte substituído. Demonstrado, ainda, nos CTRCs (Conhecimentos de Transporte), que o autuado, além de ser o remetente das mercadorias figurou como responsável pelo pagamento do frete. Indeferido pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 22/07/2014, que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/2013, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 84.056,02 (oitenta e quatro mil cinquenta e seis reais e dois centavos) em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, conforme anexo juntado às fls.06 a 10 do presente PAF. Fatos geradores verificados nos meses de ago, set, out, nov e dez de 2010. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “e”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 231/237), em que arguiu preliminares de nulidade, bem como atacou o mérito da infração e requereu a realização de diligência.

A autuante apresentou sua informação fiscal (fls. 241/244), em que manteve o Auto de Infração em seu inteiro teor.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5^a JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração n° 207351.0410/13-4, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.056,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente passo a enfrentar o pedido de diligência formulado na inicial. Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro essa postulação, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos membros deste Junta de Julgamento. Referi-me, em especial, à juntada ao processo, pelo

autuante, de todos os conhecimentos de transporte de cargas (CTRC's) que integram o demonstrativo de débito da autuação, listados às fl. 06 a 10 e fls. 11 a 196. Os citados documentos descrevem com precisão todos os aspectos relacionados com à prestação de serviço de transporte, com destaque para os valores cobrados, remetente e destinatário da carga, nº dos contratos e responsável pelo pagamento do serviço.

Passo agora a examinar as questões de mérito. Para julgar corretamente o presente Auto de Infração, devemos analisar, primeiramente, o enquadramento jurídico, na legislação do ICMS, no tocante à responsabilidade tributária pelo lançamento e recolhimento do ICMS transporte.

Consoante o artigo 8º, V da Lei nº 7.014/97, no ICMS-Transporte há o instituto da substituição tributária nos seguintes termos:

"Art. 8º- São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal."

Já os artigos 380, inc. II e 382, ambos do RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores do Auto de Infração, determinavam os seguintes comandos quanto à responsabilidade por substituição do sujeito passivo no serviço de transporte:

"Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

(...)

II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382."

"Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

(...)

I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição(...)"

Os textos legais são extremamente claros em responsabilizar pelo lançamento e recolhimento do ICMS-Transporte o contratante/tomador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal. Entretanto, calha mencionar que o RICMS exigia para a configuração da substituição da condição do sujeito passivo, a observação de duas condições, quais sejam: a) que o tomador fosse inscrito na condição de contribuinte normal; b) que as prestações de serviços de transporte sejam sucessivas.

Por seu turno, em sua defesa, o contribuinte apresentou três fatos visando afastar a cobrança do imposto: a) a existência de prestações em que não figurou como tomador dos serviços; b) a ocorrência de prestações em que mesmo estando na condição de tomador do serviço, inexiste contrato formal, invocando a aplicação ao caso do texto da Instrução Normativa nº 67/97, que disciplina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas; c) como terceiro argumento, afirmou que houve, da parte dos prestadores de serviço, o pagamento do ICMS a favor da fazenda estadual, não existindo, portanto, qualquer dano ao erário.

Pedi, ainda que o processo fosse convertido em diligência a fim de que aquelas circunstâncias pudessem ser identificadas pelo órgão julgador.

Em relação aos dois primeiros argumentos suscitados pela defesa observo que em todos os Conhecimentos de Transporte de Cargas (CTRC's), juntados ao PAF, às folhas 11 a 196, num total de 186 documentos, constou, no campo "Observações" o número do contrato firmado entre a Prestadora e o Tomador do serviço. De outro lado, no campo destinado a especificar o "Remetente", estão lançados os dados da empresa autuado: a Bunge Fertilizantes S/A. Já no campo referente ao cliente "Pagador do Frete", consta também os dados da empresa autuado. Por fim, no campo "Destinatário" das mercadorias transportadas estão enumerados clientes da Bunge, todos estabelecidos no Estado da Piauí.

A documentação juntada ao PAF revela, portanto, que: i) o tomador e responsável pelo pagamento do serviço de transporte de cargas é a Bunge Fertilizantes S/A, empresa inscrita no estado da Bahia na condição de contribuinte normal; ii) consta em todos os conhecimentos de transporte o número dos contratos firmados entre a empresa autuado e o respectivo prestador do serviço; iii) as prestações foram realizadas de forma sucessiva, envolvendo a emissão de 186 CTRC's, ao longo de 5 (cinco) meses, entre agosto e dezembro de 2010, constando

com único prestador a COOTRALEM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de LEM (Município de Luis Eduardo Magalhães).

Estão presentes, portanto, todos os requisitos previstos no art. 380, inc. II c/c o art. 382, inc. I, do RICMS/97: a condição de inscrito do tomador do serviço; a ocorrência de prestações interestaduais; e, a repetição das prestações ao longo do tempo junto a um mesmo prestador.

No que se refere à inexistência de contrato formal, o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 67/97, apresenta a seguinte regra:

"Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

II - a condição do tomador do serviço como contribuinte do ICMS, quer seja ele o remetente, quer seja o destinatário, desde que esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) como contribuinte normal.

Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que cuida este artigo:

I - quando o tomador do serviço, ainda que esteja inscrito na condição de "contribuinte normal", não seja legalmente considerado contribuinte do ICMS ou não esteja obrigado à escrituração fiscal por disposição expressa da legislação;

II - nos casos de transporte de carga em que, mesmo sendo o transporte efetuado por conta do destinatário, e apesar de ser este signatário de contrato com o transportador, não seja ele o emissor do documento fiscal;

III - tratando-se de transporte ferroviário."

A respeito desse tema tomo como referência o voto proferido pelo eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Pimentel, integrante da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão nº 0226-12/12, que ao enfrentar questão idêntica, emitiu o seguinte pronunciamento:

Quanto à exigência de contrato formal observo que dentro do campo do Direito Civil, a doutrina classifica os contratos em solenes (formais) ou não-solenes (informais) sob o enfoque da forma pela qual se dá o consentimento das partes.

Consoante os ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, os contratos solenes ou formais "consistem naqueles para os quais a lei prescreve, para a sua celebração, forma especial que lhes dará existência de tal sorte que, se o negócio levado a efeito sem a observância legal, não terá validade" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 03, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998).

No Código Civil de 2002, os contratos de transporte estão disciplinados nos 730 a 733 (disposições gerais) e 743 a 756 (transporte de coisas), sendo que, em nenhum momento está consignada a necessidade de forma especial para a validade do contrato de transporte. Assim sendo, depreendo que, para a existência e validade deste tipo de contrato, a lei civil não exige forma escrita ou solene. Mais ainda, vejo que a para a configuração de um contrato de prestação sucessiva de serviço de transporte não prescinde de um contrato escrito ou por meio de escritura pública, sendo necessária somente à manifestação inequívoca da vontade das partes neste sentido.

Essa mesma questão já foi objeto de outra Decisão deste CONSEF, veiculada no Acórdão CJF nº 0470-11/10, de relatoria da Conselheira Sandra Urânia. Foi registrado naquela Decisão que a regra insculpida na Instrução Normativa nº 67/97 deve ser interpretada no sentido de que a existência de contrato escrito entre o prestador e o tomador do serviço faz prova a favor do primeiro para atestar que o ICMS sobre o frete é de responsabilidade do segundo, tomador do serviço, caso do recorrente. Entendo que este posicionamento é o mais correto, pois, somente assim poderá o transportador fazer prova da substituição tributária e se eximir da responsabilidade tributária.

Frente às disposições normativas acima citadas, tenho por certo que as regras postas na Lei nº 7.014/97, no RICMS/97 e na IN nº 67/97, devem ser interpretadas sistematicamente para a correta exegese da norma sobre a responsabilidade por ST do ICMS-Transporte.

Entendo, portanto, que o mandamento disposto no art. 1º da IN 67/97 não significa que somente com a existência do contrato formal (escrito) para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte terrestre é que o tomador será o responsável substituto pelo recolhimento do ICMS-Transporte. A substituição tributária, prevista na Lei estadual do ICMS e no respectivo Regulamento é norma cogente, obrigatória.

A Lei nº 7.014/97 é clara em atribuir ao contratante do serviço a responsabilidade pela retenção do imposto.

Por sua vez, o RICMS/97, nos seus artigos 380 e 382, com o mesmo norte, também aponta de maneira lapidar que a responsabilidade é do tomador do serviço transporte que envolvam repetidas prestações.

Pelo exposto, não acolho a tese de que, em face da Instrução Normativa nº 67/97, só se configuraria a responsabilidade do tomador com a existência de um contrato formal (escrito).

No caso em exame essa tese sequer foi atestada pelos documentos juntados no PAF, visto que em todos os CTRC's consta a existência de contrato firmado entre a empresa autuado e o prestador de serviço de transporte.

Quanto à alegação da impugnante de que o imposto destacado nos CTRC's foi recolhido pelo próprio transportador, esta afirmação não se fez acompanhar de prova documental reveladora do fato apontado na inicial, ou seja, o autuado não apresentou os documentos de quitação da obrigação tributária pelo contribuinte substituído. Logo, os argumentos defensivos relativos ao pagamento do tributo não podem ser acatados.

Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5^a JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Indeferiu o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, I, a, do RPAF/99, sob o argumento de que todos os elementos existentes no processo seriam suficientes para a formação do convencimento dos membros da JJF;
- b) Observou que a documentação juntada ao PAF revela que o tomador e responsável pelo pagamento do serviço de transporte de cargas é a Bunge Fertilizantes S/A; que consta em todos os CTRC's o número dos contratos firmados entre a empresa autuado e o respectivo prestador de serviço; e que as prestações foram realizadas de forma sucessiva ao longo de 5 (cinco) meses. Sendo assim, concluiu que se encontram presentes todos os requisitos previstos no art. 380, II c/c o art. 382, I, do RICMS/97;
- c) Afastou a alegação do contribuinte de que em face da Instrução Normativa nº 67/97 só se configuraria a responsabilidade do tomador do serviço com a existência de um contrato formal, com o argumento de que o Código Civil em nenhum momento consignou a necessidade de que os contratos de transporte fossem revestidos de quaisquer formas especiais, sendo imprescindível somente a manifestação inequívoca da vontade das partes no sentido da contratação. Não obstante isso, constatou que nos CTRC's consta a existência de contratos firmados entre a empresa autuado e o prestador de serviço de transporte;
- d) Refutou ainda a arguição de que o imposto destacado nos CTRC's teria sido pago, pois considerou que a afirmação não se fez acompanhar de prova documental, logo, apontou que os argumentos defensivos não poderiam ser acatados.

Intimado acerca do resultado do julgamento o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 267/277)** em relação à Decisão da junta:

- i. Argumentando que, conforme prevê o inciso I, do art. 1º, da Instrução Normativa da Diretoria de Tributação nº 67/97, seria requisito para a ocorrência da substituição tributária a existência de contrato formal de prestações sucessivas; o que não haveria no presente caso;
- ii. Afirmou que o acórdão julgou a existência de contrato formal, considerando apenas que no campo “observações” dos CTRC's conteria a numeração “711/2010-M”, bem como, que a JJF supôs que os serviços de transporte seriam sucessivos, já que houvera a emissão de 186 CTRC's no período de 5 meses. Arguiu que essas afirmações teriam se valido de mera presunção e que tal meio seria ilícito para a exigência do imposto;
- iii. Clamou pela necessidade de conversão do PAF em diligência para que pudesse ser verificada a inexistência de contrato formal ou de prestação sucessiva de serviços de transporte;
- iv. Arguiu que o acórdão ora combatido teria atribuído ao recorrente, sem qualquer supedâneo legal, o ônus de provar que o próprio transportador teria efetuado o recolhimento do tributo; em clara violação ao inciso II, do art. 5º, da CF. Razão esta que também deveria ensejar a conversão do processo em diligência para provar a quitação do valor devido pelo

transportador.

Em Parecer, a PGE/PROFIS (fls.282/285) opinou pelo Improvimento do Recurso voluntário, alegando que:

- i. A imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual, atendendo aos requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99;
- ii. Que a diligência deveria ser indeferida por falta de amparo legal, conforme o art. 147, incisos I, “a” e II, “b”, do RPAF/99, pois considerou que todos os elementos provatórios se encontrariam nos autos, bem como que a prova do fato não depende de conhecimento técnico específico;
- iii. Que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS-Transporte pertenceria ao contratante/tomador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, conforme o art. 8º, V, da Lei nº 7.014/97, e dos artigos 380, II e 382, ambos do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores;
- iv. Que as provas materiais juntadas aos autos comprovam que o tomador responsável pelo pagamento seria o recorrente, empresa inscrita no Estado da Bahia na condição de contribuinte normal, bem como constariam nos conhecimentos de transporte o número dos contratos firmados entre a empresa recorrente e o respectivo prestador de serviço; tendo sido efetivadas as prestações de forma sucessiva ao longo de 5 meses;
- v. Que a regra contida no inciso I, do art. 1º, da IN 67/97, não deve ser interpretada no sentido de que somente com a existência de contrato formal para a realização de prestação de serviços sucessivos é que o tomador seria o responsável tributário, pois a Lei nº 7.014/97 é clara em atribuir ao contratante do serviço a responsabilidade pela retenção do imposto;
- vi. Que o recorrente não arrolou documentos que comprovassem a quitação do tributo pelo transportador.

Em sessão de julgamento o Conselheiro Ildemar José Landin julgou-se impedido em razão de ter participado do julgamento *a quo*.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal, que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir do Recorrente crédito tributário em razão de ter deixado de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, conforme anexo juntado às fls.06 a 10 do presente PAF.

O cerne da questão remonta à aplicação ou não dos artigos 380, inc. II e 382, ambos do RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores do Auto de Infração, que responsabilizavam pelo lançamento e recolhimento do ICMS-Transporte o contratante/tomador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal.

Inicialmente com supedâneo no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro os pedidos de diligência formulados, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos membros desta CJF.

Todo o contexto probatório trazido aos autos atesta contra as alegações do contribuinte. O número de CTRC’s anexados relativos a serviços de transportes ocorridos em um período de 5 meses é considerável. Por sua vez o recorrente alega que isso não corresponde nem mesmo a 1% das suas operações, entretanto, mesmo sendo uma prova fácil de ser produzida pelo contribuinte, não traz nenhum elemento fático que demonstre a veracidade das suas afirmações.

Outrossim, a eventual conversão em diligência para se atestar o recolhimento do imposto pelos

destinatários das mercadorias, além de inviável por se tratarem de estabelecimentos situados em outros estados da federação, em nada aproveitaria o presente processo uma vez que, atestada a responsabilidade do Recorrente, o recolhimento realizado pelo destinatário seria indevido, assistindo a este o direito à repetição de indébito.

Assim, indefiro os pedidos de diligência realizados.

No mérito, a irresignação do recorrente se funda, basicamente em dois pontos: i) a ocorrência de prestações em que mesmo estando na condição de tomador do serviço, inexiste contrato formal, invocando a aplicação ao caso do texto da Instrução Normativa nº 67/97, que disciplina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas; b) afirmar que houve, da parte dos prestadores de serviço, o pagamento do ICMS a favor da fazenda estadual, não existindo, portanto, qualquer dano ao erário.

Aduz ainda que o acórdão julgou a existência de contrato formal, considerando apenas que no campo “observações” dos CRTC’s conteria a numeração “711/2010-M”, bem como, que a JFF supôs que os serviços de transporte seriam sucessivos, já que houvera a emissão de 186 CRTC’s no período de 5 meses. Arguiu que essas afirmações teriam se valido de mera presunção e que tal meio seria ilícito para a exigência do imposto.

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Inicialmente coaduno do posicionamento manifestado pela JFF no sentido de que a existência de contrato formal não é condição para configuração de prestações sucessivas de transporte. Isto porque não pode uma Instrução Normativa limitar o conteúdo de lei, além do que, nosso ordenamento jurídico é regido pelo princípio da liberdade de formas e de tipos, e os contratos de transporte não possuem qualquer exigência específica de solenidade.

Outrossim, da análise dos 186 CRTC’s anexados ao presente lançamento, verifico que nos campos de observações, a cada mês de prestação de serviço foi gerado um novo número de contrato, que permanecia válido para todo o período mensal e todas as operações realizadas.

Assim, não só havia sucessividade nas operações, como também nas repactuações, que geravam novos números de contratos (561/2010-M, 635/2010-M, 711/2010-M, 846/2010-M, 888/2010-M, etc).

Por outro lado, o Recorrente não trouxe nenhum elemento de prova que elidisse todo o contexto probatório firmado. Ressalte-se ainda que, algumas provas poderiam ter sido produzidas pelo próprio Recorrente e assim não o fez.

O Art. 143 do RPAF determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a legitimidade do lançamento.

Da análise dos conhecimentos de transporte anexados, verifico que em todos eles, no campo destinado a especificar o "Remetente", estão lançados os dados da empresa autuado: a Bunge Fertilizantes S/A. Já no campo referente ao cliente “Pagador do Frete”, consta também os dados da empresa autuado. Por fim, no campo “Destinatário” das mercadorias transportadas estão enumerados clientes da Bunge, todos estabelecidos no Estado da Piauí.

A documentação juntada no PAF demonstra, portanto, que:

- i) o tomador e responsável pelo pagamento do serviço de transporte de cargas é a Bunge Fertilizantes S/A, empresa inscrita no estado da Bahia na condição de contribuinte normal;
- ii) consta em todos os conhecimentos de transporte o número dos contratos firmados entre a empresa autuado e o respectivo prestador do serviço;
- iii) as prestações foram realizadas de forma sucessiva, envolvendo a emissão de 186 CTRC's, ao longo de 5 (cinco) meses, entre agosto e dezembro de 2010, constando como único prestador a COOTRALEM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de LEM (Município de Luis Eduardo Magalhães).

Desta feita, na mesma esteira da Decisão recorrida, entendo que estão presentes, portanto, todos

os requisitos previstos no art. 380, inc. II c/c o art. 382, inc. I, do RICMS/97: a condição de inscrito do tomador do serviço; a ocorrência de prestações interestaduais; e, a repetição das prestações ao longo do tempo junto a um mesmo prestador.

Outrossim, cumpre ressaltar que, no que se refere à mera alegação do Recorrente de que tais valores teriam sido recolhidos pelos destinatários, em nada interfere no presente lançamento uma vez que, atestada a responsabilidade do Recorrente como contribuinte responsável por substituição, este assume a própria condição de contribuinte. Assim, se os recolhimentos ocorreram, caberia aos destinatários pleitearem a restituição do indébito tributário.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207351.0410/13-4, lavrado contra BUNGE FERTILIZANTES S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$84.056,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS